



Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz

AUTÓGRAFO Nº 12/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 09/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR, DATADO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA APROVOU E ENVIA PARA SANÇÃO DO EXECUTIVO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Floresta-PE, a Política Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação, com o objetivo de promover condições adequadas de trabalho, reconhecimento profissional e desenvolvimento técnico dos servidores da educação, especialmente os professores da rede pública municipal.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação:

- I – valorização social, ética e profissional dos servidores da educação;
- II – estímulo à formação continuada e ao aperfeiçoamento pedagógico;
- III – promoção de boas práticas de gestão escolar;
- IV – fortalecimento das ações de saúde física e mental dos profissionais;
- V – participação democrática da comunidade escolar nos processos de avaliação e planejamento educacional;
- VI – transparência na execução das políticas educacionais.

Art. 3º O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, o Relatório Municipal de Valorização da Educação, contendo:

- I – ações desenvolvidas no ano;
- II – programas de formação continuada realizados;
- III – investimentos e indicadores educacionais;
- IV – diagnóstico das condições de trabalho dos profissionais da educação.

§ 1º O relatório será disponibilizado no site oficial do Município e encaminhado à Câmara Municipal.



**Câmara Municipal de Floresta
Casa Benício Ferraz**

Art. 4º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária, instituir ou ampliar programas de formação continuada voltados aos profissionais da educação, abrangendo cursos, oficinas, seminários e ações de aperfeiçoamento pedagógico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá desenvolver ações permanentes de promoção da saúde física e mental dos profissionais da educação, incluindo programas, campanhas e atividades preventivas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de regulamento próprio, mecanismos de reconhecimento e incentivo às boas práticas pedagógicas e de gestão escolar, sem implicar obrigatoriedade de premiação financeira.

Art. 7º O Município deverá garantir que o Conselho Municipal de Educação seja ouvido na elaboração e avaliação das políticas de valorização dos profissionais da educação.

Art. 8º A execução desta Lei observará a legislação orçamentária e as competências privativas do Poder Executivo relativas ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 13 de março de 2026.


GILBERTO QUIRINO DE SÁ
Presidente